



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002834-24.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada BIANCA GOMES NUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1002834-24.2024.8.26.0161/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Bianca Gomes Nuna

MM. Juíza de Direito: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Comarca de Diadema - Foro de Diadema - 4ª Vara Cível

Voto nº 5715

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Ré contra o v. acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante quanto à ocorrência de suposta contradição no v. acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O v. acórdão embargado não apresentou vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o v. acórdão de e-fls. 395/405 dos autos principais, que negou provimento ao seu recurso,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a r. sentença apelada sob o fundamento de que a manutenção prolongada de dependente em plano de saúde gera expectativa legítima de continuidade, impedindo a exclusão por superação da maioridade.

Insurge-se a Embargante (e-fls. 1/6), sustentando a ocorrência de suposta contradição na fundamentação sobre a criação de legítima expectativa de direito por parte da Autora em razão do decurso de tempo. Alega que há clara pretensão contra *legis* da parte autora, uma vez que a dependente, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental, e tenciona ser mantida como “dependente” da sua genitora para fins de utilização do plano de saúde, sendo que desde os seus 24 anos de idade não são mais considerados como tal. Pugna pelo prequestionamento da matéria. Requer que seja sanado o vício e, consequentemente, atribuído efeito infringente ao presente recurso para que seja julgada improcedente a demanda autoral.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do v. acórdão publicado, sobretudo às e-fls. 400/401:

“Ainda que houvesse possibilidade de interpretação da referida cláusula contratual em desfavor dos consumidores levando-se em conta as limitações impostas pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social, bem como a comprovação de dependência econômica em relação ao Titular, causa estranheza a alegação da Operadora de inobservância da referida cláusula, considerando-se que a própria Ré teria a descumprido ao longo dos anos.

Notoriamente, não se nega a existência de entendimento consolidado por esta E. Corte em que se reconhece a legalidade de cláusulas contratuais, claras e precisas, que prevejam a exclusão de beneficiário dependente em razão da perda de elegibilidade ao atingir 24 anos, não sendo de competência do Poder Judiciário modificar ou criar relações contratuais que não existem, todavia, não é esta a hipótese dos autos.

Verifico que a relação jurídica avençada está vigente há mais de 30 anos, com o pagamento da devida contraprestação pela Autora, mesmo após o decurso de

longo prazo após a suposta possibilidade da Apelante contestar a manutenção do dependente no plano de saúde guerreado.

Ressalte-se que todos os beneficiários, mesmo supostamente não dependentes, mantiveram pagamento da contraprestação mensal respectiva até a data de envio da notificação que informou sobre a necessidade de comprovar a dependência financeira do dependente em relação à Titular para garantir a cobertura assistencial devida.

Nesse sentido, a Operadora quedou-se inerte ao longo dos anos, gerando justa expectativa na parte contrária de que eventual direito subjetivo relativo à exclusão de dependente, em virtude da ausência de comprovação de tal dependência em relação à Titular, não seria exercido.

Trata-se de hipótese em que deve ser aplicada ao caso concreto a Supressio, subespécie do Princípio do Venire Contra Factum Proprium (Vedação ao Comportamento Contraditório), não se admitindo a quebra da Confiança e da Lealdade em relação ao Contrato avençado, sendo necessária a observância, sobretudo, do Princípio da Boa-Fé Objetiva”.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o v. acórdão embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

No mais, sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, “*É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia*” (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora